

## ATO INFRAACIONAL E MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAMENTO

Fernanda da Silva Lima<sup>1</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente adotam a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Foi superada a terminologia *menoridade*, em razão de seu caráter discriminatório e estigmatizante, passando-se a adotar a terminologia criança e adolescente para toda a infância.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário dos revogados Códigos de Menores anteriores de 1927 e 1979, traz uma definição diferenciada à infância e adolescência em que considera criança toda pessoa com idade de até 12 anos incompletos e define como adolescente toda pessoa com idade entre 12 e 18 anos. Essa diferenciação estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente respeita o estágio de desenvolvimento especial que essas duas categorias representam.

O ato infracional e as medidas sócio-educativas estão recepcionados na parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente em que se estabelecem as políticas de atendimento, as medidas de proteção, aos pais ou responsáveis, as medidas sócio-educativas e um completo sistema de garantias de direitos.

Assim, ato infracional pode ser conceituado como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por criança ou adolescente. Diferente do que ocorria no *Direito do Menor*, para o Direito da Criança e do Adolescente a configuração de ato infracional é indispensável à presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato.

Nos casos de ato infracional cometidos por crianças o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas de proteção. Essas medidas são destacadas a partir do art. 98 e envolvem o encaminhamento da criança aos pais ou responsáveis; orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense, Pesquisadora do Programa de Iniciação Científica PIC/170 e do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). E-mail: [fernanda@ociocriativo.org](mailto:fernanda@ociocriativo.org).

comunitário de auxílio, orientação e tratamento à dependência química e, como medidas excepcionais, o abrigo em entidade de atendimento e a colocação em família substituta.

Para os casos de ato infracional cometidos por adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicabilidade das medidas sócio-educativas que tem por fundamento o compromisso com o desenvolvimento humano integral do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê garantias processuais ao adolescente, tal como a obrigatoriedade da presença do advogado, o que possibilita uma igualdade na relação processual, superando a antiga prática do Código de Menores, segundo o qual estabelecia a presença do advogado como facultativa, comprometendo a realização de uma efetiva defesa judicial. Também, garantiu-se ao adolescente o conhecimento do ato infracional mediante citação ou meio equivalente admitido em direito, sendo o modo pelo qual se dá conhecimento do processo, e quando se inicia a relação processual.

Também são asseguradas aos adolescentes que não tenham condições de arcar com as despesas processuais os benefícios da Justiça Gratuita e ser acompanhado em todas as fases processuais de defesa técnica, pois “a ausência de advogado é causa de nulidade absoluta do processo e, assim, seria uma afronta ao princípio da isonomia impedir alguns cidadãos de pleitear seus direitos em juízo, pelo fato de não terem condições de arcar com os honorários advocatícios e demais custas processuais”. (VERONESE, 2006, p. 86) Quando o adolescente e seus pais não tiverem condições financeiras para contratar um advogado, o Estado obrigatoriamente deve nomear um defensor. Ao adolescente também é assegurado o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e tem o direito de expressar suas opiniões perante as autoridades policiais, judiciais e também diante do Ministério Público.

Para o Direito da Criança e do Adolescente o ato infracional é referência para a mobilização do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado devem compartilhar esforços para a superação do complexo fenômeno da violência. A aplicação das medidas sócio-educativas efetua-se mediante a observância e o respeito das garantias processuais editadas pelos arts. 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como, o direito ao contraditório, a ampla defesa, a defesa técnica por advogado e o devido processo legal. Sem essas garantias, qualquer medida seria prejudicada.

O legislador ao editar o *caput* do art. 112 lembrou-se de mencionar que a autoridade competente poderá aplicar as medidas sócio-educativas, mas, porém não torna sua aplicação obrigatória. Então, antes de impor a medida sócio-educativa, devem ser analisadas

quais circunstâncias em que ocorreu o ato infracional, a gravidade da infração, e a análise da medida sócio-educativa mais adequada. É indispensável que as medidas sócio-educativas atendam as necessidades pedagógicas e sociais, observando quais as medidas mais adequadas ao desenvolvimento do adolescente.

As medidas sócio-educativas têm a finalidade de preservar a condição especial que tem o adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento, mediante a realização das atividades pedagógicas que procuram oferecer alternativas ao adolescente promovendo as atividades escolares, recreativas e de lazer e fortalecendo os vínculos com a comunidade. São seis as medidas sócio-educativas, aquelas que não implicam privação de liberdade tais como, a advertência, a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade. E há também aquelas restritivas de liberdade como a liberdade assistida, a inserção em regime de semi-liberdade e a internação em estabelecimento educacional.

Cumprido salientar que no sistema de justiça brasileiro ainda se aplica as medidas sócio-educativas consideradas mais severas, aquelas que implicam em privação de liberdade, para um universo significativo de adolescentes. Essas decisões buscam fundamentos numa mentalidade antiga que foi historicamente reproduzida pelo Direito do Menor. Ainda é freqüente a atuação judicial sem um compromisso efetivo com o Direito da Criança e do Adolescente. Nesse sentido se manifesta *Rosa*

A idéia de tutela dos abandonados, expostos, apesar da modificação da Doutrina da Situação Irregular pela da Proteção Integral, operada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Normativa Internacional (Convenção sobre os Direitos da Criança), plenamente em vigor no Brasil, ainda mais depois da E.C. n. 45, continua no papel, porque os atores jurídicos envolvidos nestas questões continuam com a 'mentalidade da defesa social', inconstitucionalmente, ressalta-se. (2005, p. 39).

A medida sócio educativa de internamento constitui em privação de liberdade ao adolescente e está prevista no art. 121 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. A aplicação requer a observância dos princípios da brevidade e excepcionalidade, ou seja, essa medida somente será aplicada em último caso, em casos excepcionais, depois de esgotadas as possibilidades de cumprir as outras cinco medidas. E deve ser breve em respeito à condição especial que tem o adolescente de estar em fase de desenvolvimento.

No Direito da Criança e do Adolescente as medidas sócio-educativas devem ser aplicadas, optando-se por qualquer uma delas, porém, verificando em qual delas o adolescente tem maiores condições de desenvolvimento. É lamentável, na análise da jurisprudência brasileira, que ainda muitos juizes aplicam a medida sócio-educativa de internamento para as infrações mais graves, ou para aquelas que tiverem grande repercussão social, esquecendo-se que a finalidade essencial não é retributiva, mas antes de tudo sócio-educativa.

A medida de internação jamais excederá o prazo de três anos e sempre que possível deve ser substituída por outra medida sócio-educativa. O adolescente também não poderá ficar internado após os 21 anos de idade e tem o direito de ser liberado compulsoriamente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a medida de internação deverá ser cumprida em estabelecimentos especiais adequados, próximo da localidade onde reside o adolescente. Os estabelecimentos devem providenciar que os adolescentes que cumprem essa medida, ainda quem em caráter provisório, sejam tratados com respeito e dignidade, que possam corresponder-se com seus familiares e amigos, habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, receber escolarização e profissionalização, realizar atividades culturais, esportivas e de lazer dentre outros previstos no art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Enfim, com o sistema de medidas sócio-educativas o que se pretende é superar as concepções autoritárias de defesa social e do caráter retributivo, pois se sabe que a melhor alternativa de superação à violência é a emancipação humana e somente a promoção de alternativas educativas e sociais são capazes de apresentar novos horizontes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, n. 191-A, 05 de out. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Adolescência, ato infracional & cidadania*. Brasília: Fórum DCA, 1999.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2002.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a lei e a realidade**. Curitiba: Juruá, 2003.

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Infracional: garantismo, psicanálise e movimento anti-terror**. Florianópolis: Habitus, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.